ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17202/2013/001
PROTOCOLO	: 2071975
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES (OAB/MS 15.010), BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (OAB/MS 13.091) E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE TERMO DE RESCISÃO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – DESPROVIMENTO.

1. A confirmação pelo responsável acerca da rescisão unilateral do contrato, sem comprovar a sua materialização, demonstra a ilegalidade da medida administrativa, efetivada em desconformidade com disposição contida no art. 79, I e parágrafo único, da lei n. 8666/993, cujas redações preveem, respectivamente, que o citado ato unilateral deve ser dar por escrito e que deve ser formalmente motivado nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. Permanecendo a irregularidade da execução financeira detectada, em razão da não apresentação do Termo de Rescisão Unilateral do contrato e da sua publicação na imprensa oficial, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida nos seus termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ricardo Favaro Neto**, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS e; mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 5373/2020** (TC/MS n. 17202/2013 - peça 30).

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por RICARDO FAVARO NETO, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5373/2020 (TC/MS n. 17202/2013 - peça 30), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente, em razão de irregularidades relativas ao Contrato Administrativo n. 102/2013, nos seguintes termos:

> "I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 120/2013, em razão da inexistência de Termo de Rescisão e respectiva publicação, nos termos do art. 79 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;
>
> II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito do Município de Itaquiraí à época, inscrito no CPF n. 328.742.359-20, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)".

Inconformado, o ora Recorrente aduz em suas razões recursais que a execução do contrato sequer teve início; que o montante empenhado foi integralmente anulado; que devido à deficiência dos serviços prestados pela empresa OI S/A (má qualidade do sinal) logo no início da execução contratual, falha esta que não foi sanada mesmo depois de a contratada ter sido informada, o Município de Itaquiraí - MS optou por realizar a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n. 102/2013 por descumprimento à previsão contida na cláusula 3.1, III, do referido instrumento; que foi elaborado e encaminhado à contratada, para assinatura, Termo de Encerramento do contrato, mas o referido instrumento não devolvido; que a empresa contratada foi comunicada sobre a rescisão do contrato e não se opôs ao encerramento do contrato, nem sequer realizou quaisquer cobranças referentes ao instrumento celebrado; que embora que não tenha sido realizada a formalização do Termo de Rescisão Contratual, com a sua respectiva publicação, não houve rescisão arbitrária e, tampouco, prejuízo ao município; que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos; que deve-se levar em consideração os obstáculos e dificuldades reais experimentadas pelo gestor (peça 2).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram suficientes à retificação da Decisão combatida (peça 17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em relação às questões que envolvem o presente Recurso Ordinário, denota-se que não restaram sanadas as irregularidades que serviram de suporte à imposição de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS.

Isso porque, o próprio Recorrente informou que a inexecução contratual se deu em razão de falhas operacionais apresentadas nos serviços contratados (má qualidade do sinal de interne dedicada e telefonia digital), o que levou o Município a operar rescisão unilateral do contrato.

Ocorre que, a referida decisão/medida administrativa não foi devidamente formalizada, pois, não foi apresentado o respectivo Termo de Rescisão Unilateral do contrato, bem como a comprovação de sua publicação na imprensa oficial.

Aliás, acerca da mencionada questão o ex-gestor salientou que foi confeccionado e enviado à contratada, para assinatura, Termo de Encerramento do contrato, mas, a empresa não encaminhou de volta o referido documento. Entretanto, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos/documentos que corroborem a assertiva apresentada pelo Recorrente.

Assim sendo, o fato do responsável confirmar que houve a Rescisão Unilateral do contrato, a qual não restou devidamente materializada, torna evidente que a referida medida administrativa foi efetivada em desconformidade com disposição contida no art. 79, I e parágrafo único, da lei n. 8666/993, cujas redações preveem, respectivamente, que o citado ato unilateral deve ser dar por escrito e que, a rescisão contratual deve ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Outra questão a ser ressaltada, diz respeito ao fato de não ter sido evidenciado a existência de obstáculos e/ou dificuldades que possam ter trazido empecilhos à formalização da Rescisão Unilateral do contrato.

Desta forma, vê-se que as assertivas trazidas aos autos pelo Recorrente não têm o condão de alterar os termos da Decisão combatida.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por RICARDO FAVARO NETO, ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí – MS e; no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5373/2020 (TC/MS n. 17202/2013 - peça 30).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/DSSM